



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600232-34.2020.6.15.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

**REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA**

**REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AVANTE MUNICIPAL DE SAO JOSE DE PRINCESA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE TAVARES, DEMOCRATAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TAVARES - PB - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SAO JOSE DE PRINCESA - PB - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, CIDADANIA - PRINCESA ISABEL - PB - MUNICIPAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba com o fim de proibir a realização de atos eleitorais que gerem aglomeração de pessoas, tais quais comícios, carreatas, passeatas e assemelhados.

Requeru, em sede de tutela de urgência liminar, a abstenção de realização de atos políticos que gerem aglomeração de pessoas, tais quais comícios, carreatas, passeatas e congêneres, sob pena de cominação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada ato partidário realizado, após ciência da decisão, que promova aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, passeatas e assemelhados.

Juntou documentos: cópia do procedimento preparatório eleitoral 049.2020.000416, o qual tramita perante a Promotoria de Justiça em Princesa Isabel.

É o relatório. Decido.

As normas eleitorais que estabelecem os atos permitidos no período eleitoral devem ser interpretadas em conjunto com as normas sanitárias e de saúde pública, a fim de que haja um sopesamento entre os direitos fundamentais em análise, especialmente o direito a saúde e o direito ao exercício da propaganda eleitoral.

É de conhecimento comum a ocorrência de pandemia mundial ocasionada pelo Coronavírus que assola a população mundial desde meados de 2019.

Em âmbito nacional, foi decretado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da disseminação global da infecção humana pelo Covid-19.

Em razão disso, sensível ao período excepcional vivido pela população mundial e tendo em vista a proximidade do período eleitoral, foi promulgada a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

Entre as diversas modificações nas eleições de 2020, inclusive com alteração da data de realização do pleito, a Emenda Constitucional condicionou a promoção de atos eleitorais coletivos às condições epidemiológicas do Município, verbis:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no §



4º deste artigo.

[...] § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

**[...] Vi - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela justiça eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

Conclui-se, portanto, que a Justiça Eleitoral somente poderá impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, caso haja prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Nesse mesmo sentido foi a resposta à Consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000, formulada perante o TRE/PB, no âmbito do qual se estabeleceu que os atos de propaganda eleitoral, de natureza externa ou intrapartidária, que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros) são permitidos, **salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União ou do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo Covid19, a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do decreto Estadual nº 40.304/2020.**

Percorrendo a legislação e os atos editados pelo Estado da Paraíba, verifico que o sistema de bandeiras, com fixação de scores pelos municípios, a partir da pontuação alcançada de acordo com critérios específicos, adequando-os a faixas de risco e restrição, EQUIPARAM-SE a prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual (art. 1º, §3º, VI, da EC nº. 107/2020), já que consideram as peculiaridades e individualidades de cada Município, e são constantemente revisadas (no mínimo a cada 15 (quinze) dias).

Explico.

O Estado da Paraíba editou o Decreto Estadual nº 40.122/2020 que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, em face do contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Covid-19 definida pela Organização Mundial de Saúde.

O Decreto Estadual nº 40.122/2020 previu que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente, em intervalos de cada 15 (quinze) dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH).

Além disso, o Poder Executivo Paraibano editou o Decreto nº 40.304, de 12 de junho de 2020, estabelecendo medidas para retomada das atividades, serviços e eventos no Estado, classificando as condições epidemiológicas em quatro estágios, denominados bandeiras, nas cores vermelha, laranja, amarela e verde.

Quanto à classificação dos municípios do Estado da Paraíba, estabeleceu-se quatro bandeiras: 1) bandeira verde (nível novo normal, próximo da realidade vivida antes do Covid-19); 2) bandeira amarela (nível mobilidade reduzida, com restrições maiores que a bandeira verde); 3) bandeira laranja (nível mobilidade restrita, com restrições maiores que a bandeira amarela); 4) bandeira vermelha (nível mobilidade impedida, com restrições maiores que a bandeira laranja).

De acordo com as diretrizes fixadas pela autoridade estadual de saúde, os eventos eleitorais que geram aglomeração de pessoas, tais como os comícios, carreatas, passeatas e assemelhados estão proibidos, ante colocar os seus participantes em risco.

No quadro PAINEL DE ATIVIDADES X BANDEIRAS (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>) consta expressamente que “comícios, eventos eleitorais” serão “fechados” para as bandeiras vermelha, laranja e amarela, podendo ser “permitido com novos protocolos” apenas em bandeira verde.

Conforme dito alhures, em atendimento ao previsto na EC supratranscrita, impõe-se a interpretação do Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020 (Parecer Técnico nº 14/2020) como prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual (art. 1º, §3º, VI, da EC nº. 107/2020), a fim autorizar limitação nos atos de propaganda eleitoral.

Verificada tal possibilidade, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também conhecidos como *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora).

No tocante ao a probabilidade do direito, além do acima exposto, verifico, que nenhum dos municípios que integram a 34ª Zona Eleitoral estão classificados na bandeira verde, sendo o município de Manaíra classificado como bandeira laranja e os municípios de Princesa Isabel, Tavares e São José de Princesa classificados na bandeira amarela. Portanto, resta fixada, segundo o Decreto Estadual, a impossibilidade de realização de eventos tais como comícios e eventos eleitorais, convenções, seminários, conferências entre outros que provoquem aglomeração de pessoas.

Em relação ao perigo de dano, se constata no fato de que período para a realização da campanha eleitoral



inicia-se em 27/09/2020. Além disso, constam nos autos informações de que, durante a realização das convenções partidárias, foram realizados vários eventos que ocasionaram a aglomeração de pessoas em desrespeito às normas sanitárias, não podendo esse juízo se manter inerte diante de tais acontecimentos, sendo, imperiosa a atuação com fim de evitar a perpetuação de tais infrações.

Conforme o exposto acima, defiro a tutela de urgência para proibir atos de propaganda eleitoral que ensejem grande aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões com aglomerações de mais de 10 (dez) pessoas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, em todos os municípios integrantes da 34ª zona eleitoral, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo decreto estadual nº. 40.304/20, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento.

O descumprimento da presente decisão pode configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens, ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias multa), sem prejuízo da incidência do art. 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa) quanto aos representantes de partido/ coligação e candidatos promotores do evento.

Notifiquem-se individual e diretamente os candidatos e representantes dos Partidos e Coligações, através de mensagem encaminhada aos telefones celulares cadastrados por ocasião do registro (art.23, V e VI e art. 24, II, da Res. TSE nº 23.609/19) para que se abstenham de promover ou participar de atos que envolvam aglomeração de pessoas nos termos aqui definidos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para a Polícia Civil e Polícia Militar, para fins de ciência e fiscalização quanto ao seu cumprimento, para os representantes dos partidos políticos/ coligações, pra fins de ciência e observância, e para os meios de comunicação, em especial, emissoras de radiodifusão e sites de notícias, para ampla divulgação.

Notifique-se os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, da Lei 9.504/1997).

Por fim, volte-me concluso.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

**Maria Eduarda Borges Araújo**  
Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600232-34.2020.6.15.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

**REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA**

**REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AVANTE MUNICIPAL DE SAO JOSE DE PRINCESA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE TAVARES, DEMOCRATAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TAVARES - PB - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SAO JOSE DE PRINCESA - PB - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, CIDADANIA - PRINCESA ISABEL - PB - MUNICIPAL**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em cumprimento à determinação exarada nos autos do processo supra, fica o(a) Senhor(a) candidato(a), representante de partido e/ou coligação, **NOTIFICADO(A)** acerca do teor da decisão exarada nos autos do processo nº 0600232-34.2020.6.15.0034, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral.

Segue, anexa, a Decisão ID 9574836.

Dado e passado aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2020, na cidade de Princesa Isabel/PB. Eu, Danilo Vital de Oliveira, Analista judiciário, o lavrei.

